



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**048ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**  
**06/06/2023**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06050009/2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06020019/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	GARANTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, AOS FILHOS E AOS MENORES SOB A GUARDA DE PROFESSORES OU FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, A PRIORIDADE DE MATRÍCULA NA UNIDADE DE ENSINO ONDE ESTEJA LOTADO SEU RESPONSÁVEL LEGAL.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06020018/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).	LEITURA
	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05310045/2023	VEREADOR ALAN BALBINO	FUTURO EM SEGURANÇA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CAPACITAÇÃO E NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E/OU FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, RECREAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05310028/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	DISPÕE SOBRE OUTORGA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
6	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 06010019/2023	VEREADOR DAVI DAVINO	INSTITUI A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO WALTER PITOMBO LARANJEIRAS - TOROCA.	LEITURA
7	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 05310034/2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	INSTITUI O PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 05250012/2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	INSTITUI A COMENDA MESSIAS DE MELO, DESTINADA A AGRACIAR PERSONALIDADES VINCULADAS À CRIAÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA NERD NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2023**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
PARCERIA PARA PESQUISA,  
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO  
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** - Fica autorizada a celebração de acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em Maceió. Esses acordos visam realizar atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, sem envolver a transferência de recursos financeiros públicos para parceiros privados, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.973/2004, art. 90.

**Art. 2º** - Antes de celebrar o acordo de parceria, os parceiros devem negociar um plano de trabalho que inclua:

**I** - descritivo das atividades conjuntas a serem realizadas, com flexibilidade para que os parceiros alcancem os resultados desejados;

**II** - estabelecimento de metas e prazos de execução, juntamente com critérios para avaliar o cumprimento dessas metas, considerando os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

**III** - descrição dos recursos e meios que os parceiros utilizarão, conforme estabelecido no art. 3º;



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**IV** - previsão de concessão de bolsas, quando aplicável.

**Parágrafo único** - O plano de trabalho deverá ser anexado ao acordo de parceria e só poderá ser modificado conforme acordo mútuo das partes.

**Art. 3º** - As instituições envolvidas nos acordos de parceria poderão permitir a participação de seus próprios recursos humanos nas atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Além disso, poderão fornecer recursos materiais, equipamentos, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios necessários para a execução do plano de trabalho.

**Art. 4º** - Caso haja remuneração do capital intelectual, o acordo deverá conter uma cláusula específica estabelecendo os valores e a destinação acordada.

**Art. 5º** - Os acordos de parceria poderão prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive através de uma fundação de apoio, com o objetivo de viabilizar as atividades previstas neste projeto. Nesse caso, as agências de fomento poderão celebrar acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, seguindo o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 10.973/2004.

**Art. 6º** - Os acordos de parceria poderão ser celebrados sem a necessidade de chamamento público, desde que não envolvam a transferência de recursos públicos, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e às normas aplicáveis ao município de Maceió.

**Art. 7º** - As partes deverão definir, no acordo de parceria, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

criações resultantes da parceria. Será garantido aos signatários o direito de explorar, licenciar e transferir tecnologia, nos termos estabelecidos nos artigos 40 a 70 da Lei Federal nº 10.973/2004.

§ 1º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados serão garantidas aos parceiros, conforme estabelecido no acordo. As Instituições Científicas e de Inovação Tecnológica pública poderão ceder ao parceiro privado todos os direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não financeira, desde que mensurável economicamente, inclusive para licenciar a criação para a administração pública sem pagamento de royalties ou qualquer outra remuneração.

§ 2º - Caso o parceiro com direito exclusivo de exploração de criação protegida não a comercialize dentro do prazo e das condições estabelecidas no acordo, perderá automaticamente esse direito, e os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, de acordo com sua política de inovação.

**Art. 8º** - O termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as ICTs públicas e privadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, envolvendo a transferência de recursos financeiros públicos. Observar-se-á o disposto no art. 90-A da Lei Federal nº 10.973/2004 e as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º - Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão incluir, entre outros objetivos:



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

- I - execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II - desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, bem como o aprimoramento dos já existentes;
- III - fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração;
- IV - capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive em programas de pós-graduação.

§ 2º - O termo de colaboração ou termo de fomento terá duração suficiente para a completa realização do objeto, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica e ajuste do plano de trabalho.

§ 3º - O pagamento das despesas só poderá ser efetuado após a conclusão do termo de colaboração ou termo de fomento, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante sua vigência.

§ 4º - Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado, estabelecendo os valores e a destinação acordada.

**Art. 9º** - A celebração do termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ocorrer por meio de processo seletivo promovido pela administração ou iniciativa da ICT pública, conforme estabelecido a seguir:

- I - processo seletivo realizado pela administração;



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**II** - apresentação de proposta de projeto por iniciativa da ICT pública.

§ 1º - A hipótese prevista no inciso II aplica-se excepcionalmente às ICTs privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II.

§ 2º - A celebração do termo de colaboração ou termo de fomento por meio de chamamento público deverá observar os seguintes requisitos:

**I** - publicação de um resumo do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, contendo o valor do apoio financeiro, prazo e forma de apresentação da proposta pelos interessados, em um site oficial, pelo menos 15 dias antes do prazo final de apresentação;

**II** - critérios imparciais de escolha, baseados na competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores ou outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

§ 3º - A publicação do resumo mencionada no inciso I poderá ser dispensada, mediante justificativa, caso não seja possível a competição.

§ 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão celebrar termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da apresentação de propostas de projeto por ICTs públicas ou privadas, observando o disposto no inciso II e a relevância do projeto para a missão institucional da concedente, a aderência aos planos e políticas da Prefeitura de Maceió, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

§ 5º - Após o recebimento da proposta conforme o disposto no § 4º, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá optar pela realização de chamamento público.

**Art. 10** - É vedada a celebração de termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação com ICT privada que:

**I** - tenha deixado de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria previamente celebrada, ou que tenha tido suas contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos cinco anos, exceto nos casos em que a irregularidade tenha sido corrigida, os débitos tenham sido pagos, a decisão de rejeição reconsiderada ou revista, ou a apreciação das contas esteja pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

**II** - tenha tido contas consideradas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado em decisão definitiva nos últimos cinco anos;

**III** - tenha sido punida com sanção que impeça sua participação em licitação ou contratação com a Administração Pública Municipal ou concedente, enquanto os motivos determinantes da punição perdurarem;

**IV** - tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública Municipal ou concedente;

**V** - esteja em processo de intervenção ou direção fiscal, ou em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação;

**VI** - tenha entre seus dirigentes um servidor público do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com poder de decisão ou influência sobre a



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

celebração, fiscalização ou controle do termo de colaboração ou termo de fomento;

**VII** - seja constituída sob a forma de consórcio, exceto no caso de consórcios públicos e associações de entidades, quando expressamente previsto no edital;

**VIII** - esteja em desacordo com os princípios de sustentabilidade socioambiental, impedindo ou restringindo o acesso a recursos públicos ou a linhas de crédito públicas;

**IX** - esteja em débito com o município de Maceió em relação à dívida ativa ou tributos municipais.

**Art. 11** - É proibido que as ICTs públicas celebrem termos de colaboração ou termos de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação caso não atendam às exigências para transferências voluntárias estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 12** - O plano de trabalho do termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação deve ser estabelecido por meio de negociação e incluir obrigatoriamente:

**I** - uma descrição detalhada do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, os resultados a serem alcançados, as metas a serem atingidas e o cronograma, além dos critérios utilizados para avaliar o cumprimento das metas;

**II** - o valor total a ser investido no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**III** - a forma de execução do projeto e do cumprimento do cronograma, de modo a garantir ao parceiro privado a liberdade necessária para alcançar as metas.

§ 1º - O plano de trabalho será anexado ao termo de colaboração ou termo de fomento e será parte integrante e inseparável deste, podendo ser modificado de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos pela administração pública, desde que não descaracterize o objeto do termo:

**I** - mediante comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar em alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

**II** - com a anuência prévia e expressa da concedente, nos demais casos.

§ 2º - A assinatura do termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação deve ser feita pelo dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sendo permitida a delegação, mas não a subdelegação.

**Art. 13** - A administração pública deve adotar medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, incluindo obrigatoriamente:

**I** - a divulgação completa da lista de projetos apoiados, seus responsáveis e os valores desembolsados;

**II** - a disponibilização de um canal para denúncia de irregularidades, fraudes ou desperdício de recursos em seu site oficial;



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**III** - a designação de uma equipe ou estrutura administrativa capaz de apurar possíveis denúncias; e

**IV** - a exigência de que os participantes do projeto assinem um documento contendo informações sobre como fazer denúncias, o canal disponível no site da concedente e a importância da integridade na aplicação dos recursos.

**Art. 14** - O parceiro privado é exclusivamente responsável pela gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos, incluindo despesas de custeio, investimento, pessoal e pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação. A inadimplência do parceiro privado no pagamento desses encargos não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária por parte da administração pública.

**§ 1º** - Cabe ao parceiro privado utilizar os recursos financeiros repassados por meio do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atingir seus objetivos e pagar as despesas previstas nos instrumentos celebrados. Em nenhuma circunstância esses recursos devem ser incorporados ao patrimônio da ICT pública ou privada, e não serão considerados como receita própria.

**§ 2º** - Os recursos públicos podem ser utilizados pelo parceiro privado de forma ampla para a execução do projeto aprovado, incluindo aquisição de equipamentos, materiais permanentes, serviços de adequação de espaço físico e obras de infraestrutura voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

aplicável, no termo de colaboração ou termo de fomento, e os princípios de impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

§ 3º - As compras de bens e contratações de serviços e obras pela ICT privada, com recursos transferidos pela administração pública, devem seguir métodos usualmente utilizados pelo setor privado e estar em conformidade com os preços praticados no mercado, comprovados por meio de cotação prévia de preços junto a, pelo menos, três potenciais fornecedores ou executantes, respeitando os princípios de impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 4º - A cotação prévia de preços não é necessária quando, devido à natureza do objeto, não houver várias opções disponíveis. Nesse caso, a ICT privada deve apresentar um documento declaratório que explique os elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante, juntamente com a justificativa do preço, assinado pelo dirigente máximo da instituição.

§ 5º - A transferência de recursos públicos para ICTs privadas destinada à execução de obras de infraestrutura para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam ampliação de área construída ou instalação de novas estruturas físicas está sujeita a:

I - cláusula de inalienabilidade do bem ou compromisso de transferência da propriedade à administração pública em caso de falência, dissolução ou extinção; e a observância do disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 6º - Desde que previsto no plano de trabalho, os recursos transferidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para ICTs privadas podem ser usados para o pagamento de despesas com remuneração e outros



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

custos de pessoal necessários para a execução do projeto, incluindo equipe própria da ICT privada ou pesquisadores vinculados a ela, bem como diárias de deslocamento, hospedagem e alimentação, quando necessárias para a realização do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 7º - Não é permitida a contratação de pessoas físicas com recursos provenientes do termo de colaboração ou termo de fomento que tenham sido condenadas por crimes:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais que acarretem pena privativa de liberdade; ou

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 8º - Os recursos recebidos em decorrência do termo de colaboração ou termo de fomento devem ser depositados em uma conta corrente específica isenta de tarifas bancárias em uma instituição financeira pública federal. Esses recursos devem ser automaticamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, até sua utilização ou devolução.

§ 9º - As despesas realizadas com recursos do termo de colaboração ou termo de fomento devem ser registradas em uma plataforma eletrônica, dispensando a necessidade de inserção de notas fiscais, comprovantes ou recibos.

§ 10º - Na ausência da plataforma eletrônica mencionada no § 9º, os pagamentos devem ser realizados em uma conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

§ 11º - Para fins do disposto no § 10º, o pagamento em espécie só é permitido mediante justificativa, que não dispensa a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

§ 12º - A administração pública, por meio de ato próprio, pode exigir, além do registro eletrônico mencionado no § 9º e § 10º, um relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior valor financeiro, conforme estabelecido de acordo com as faixas e tipologias aplicáveis aos projetos.

§ 13º - Ao finalizar, rescindir ou extinguir o termo de colaboração ou termo de fomento, os saldos financeiros remanescentes, incluindo receitas obtidas de aplicações financeiras, devem ser devolvidos à Administração Pública Municipal em até sessenta dias.

§ 14º - É permitido que o parceiro privado atue em rede ou celebre parcerias com terceiros que sejam ICTs públicas ou privadas, ou com instituições ou entidades estrangeiras, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao projeto, sem que isso implique em qualquer tipo de relação jurídica entre a administração pública e esses terceiros com os quais o parceiro privado tenha estabelecido vínculos jurídicos. Nesse caso, o parceiro privado é totalmente responsável pelo cumprimento do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 15º - A atuação em rede ou a celebração de parcerias conforme mencionado no § 14º deve ser comunicada previamente à administração pública.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, quando necessário.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RODOLFO BARROS**

Vereador – PSB



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**JUSTIFICATIVA**

Busca-se com o presente projeto fomentar e fortalecer a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação em nossa cidade, através de parcerias entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e instituições científicas e tecnológicas (ICTs) públicas e privadas.

A necessidade de estimular a colaboração entre o setor público e o setor privado é cada dia mais importante, tendo em vista a necessidade de promover o avanço científico, tecnológico e inovador em Maceió. A cooperação entre esses setores é crucial para impulsionar o desenvolvimento econômico, social e sustentável de nossa cidade, bem como para enfrentar os desafios e demandas da sociedade contemporânea.

Nesse esteio, a Lei Federal nº 10.973/2004, conhecida como Lei de Inovação, estabelece diretrizes para a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação no país. A presente proposta complementa a legislação aludida, autorizando a celebração de acordos de parceria que possibilitem a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Através do fomento a um ambiente mais favorável, busca-se impulsionar a criação e a transferência de conhecimento, o desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos, bem como a capacitação e formação de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ademais, a proposta estabelece disposições claras sobre a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

criações resultantes das parcerias. Essa definição é essencial para garantir a segurança jurídica e o incentivo à inovação, ao permitir que os parceiros envolvidos explorem, licenciem e transfiram tecnologia de forma adequada, estimulando a proteção e o compartilhamento do conhecimento gerado.

Cabe destacar que a presente lei também estabelece critérios para a celebração de termos de colaboração ou termos de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação, quando envolver a transferência de recursos financeiros públicos. Esses termos têm por objetivo executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, envolvendo a participação de ICTs públicas e privadas, mediante processo seletivo ou apresentação de propostas de projeto, garantindo critérios imparciais de escolha e aderência aos planos e políticas da Prefeitura de Maceió.

Diante do exposto, fica evidente a importância e a relevância do Programa de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no município de Maceió, uma vez que estimula a colaboração entre os setores público e privado, promove o avanço científico e tecnológico, impulsiona o desenvolvimento econômico e social, e contribui para a solução de problemas e desafios enfrentados pela sociedade.

Diante da necessidade de fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação em Maceió, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação do presente projeto, que certamente contribuirá para o crescimento e o progresso de nosso município.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº       /2023.**

*Garante, no âmbito do Município de Maceió, aos filhos e aos menores sob a guarda de Professores ou funcionários de escolas da Rede Pública Municipal, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

Art. 1º Fica garantido aos filhos e aos menores sob a guarda de Professores ou funcionários de escolas da Rede Pública Municipal de Maceió o direito de prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal.

§ 1º A garantia de que trata o caput será exercida após o preenchimento de vagas por alunos das comunidades geograficamente localizadas no entorno da unidade de ensino.

§ 2º A prioridade de que dispõe o caput fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 3º Ficam excepcionadas da obrigatoriedade as unidades de ensino que realizam processo seletivo específico de ingresso.

Art. 2º O aluno que se enquadrar no disposto no art. 1º deverá apresentar documento oficial que comprove o vínculo de parentesco ou a guarda exercida por servidor da escola no ato da matrícula.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 14 de março de 2023.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

A presente Proposição busca garantir, no âmbito do Município de Maceió, aos filhos e aos menores sob a guarda de Professores ou funcionários de escolas da Rede Pública Municipal, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.

O objetivo deste projeto é facilitar a ida dos alunos à escola, em especial dos mais novos, garantindo uma melhor frequência escolar, haja vista que farão o deslocamento junto com o seu responsável legal.

É trabalho desta Casa buscar soluções para melhorar a vida da população e, assim como sempre fez, escolher o melhor meio de enfrentar as dificuldades relacionadas ao Sistema Educacional, seja para estimular o trabalho dos Educadores, seja para favorecer a aprendizagem dos alunos, os quais nesses últimos anos foram os mais prejudicados.

Diante o exposto, e considerando a importância social e humanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº       /2023.**

*Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Maceió, a fim de não gerar incômodos aos Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino públicos e privados obrigados a substituir os sinais sonoros estridentes por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º - A fiscalização ao cumprimento no disposto nesta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 02 de junho de 2023.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente projeto tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo relatório do CDC (Center of Diseases Control and Prevention, publicou dados recentes a respeito da prevalência de autismo entre crianças de 8 anos (1 a cada 44 crianças), dados estes que foram coletados em 2018, obtiveram um aumento de 22% em relação ao estudo anterior (1 para cada 54 crianças). Segundo Paiva Jr (2021), se estes dados fossem referentes ao Brasil, o país teria cerca de 4,84 milhões de autistas.

Estudos evidenciaram que mais de 40% das crianças com TEA possuem algum grau de transtorno do processamento sensorial, e, quando falamos de maneira específica da sensibilidade auditiva, estudos prévios apresentaram ampla variabilidade de prevalência, com resultados de 15% a 100%. Quando impactadas pela hipersensibilidade, os indivíduos com TEA podem ter uma crise sensorial, que decorre após uma exposição aos fortes estímulos. No caso de sensibilidade auditiva, os estímulos maiores podem ocorrer com sons de sirenes na rua/escola, por barulho de fogos de artifício, barulhos que se intensificam, ou até uma música muito alta em um local público.

Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes.

Em virtude disso, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo a esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Diante o exposto, e considerando a importância social e humanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

*FUTURO EM SEGURANÇA - Dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação e noções básicas de primeiros socorros de professores e/ou funcionários de estabelecimentos públicos e privados de educação básica, recreação infantil, fundamental e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

**Art. 1º.** As instituições de ensino de educação básica da rede pública e privada, por meio dos seus sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil e fundamental, deverão capacitar professores e funcionários em noções de Primeiros Socorros – PS.

**§1º.** O curso deverá ser ofertado semestralmente e será destinado à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e/ou funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação aludidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atribuições.

**§2º.** As escolas, creches, berçários, escolas maternais, estabelecimentos de recreação infantil e fundamental e similares no âmbito deste Município, deverão manter durante cada turno, em suas dependências e nas atividades externas, pelo menos 1/3 (um terço) dos professores e funcionários proporcionalmente, habilitados em noções de primeiros socorros.

**§3º.** A incumbência pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos e privados caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

**Art. 2º.** Torna obrigatória a capacitação dos professores e funcionários das instituições de ensino da rede pública e privada deste município, cabendo aos respectivos sistemas ou redes de ensino, através de convênio com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais especializados em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tais como: Corpo de Bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Cruz Vermelha ou profissionais das Secretarias de Saúde, tais como médicos (as), enfermeiros (as) e técnicos (as) em enfermagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**Parágrafo único.** A capacitação deverá possuir, no mínimo, 50 (cinquenta) horas-aula.

**Art. 3º.** Após a finalização da capacitação, deverá ser solicitada uma declaração de conclusão junto à entidade ou órgão público responsável pela respectiva qualificação e entregue à Secretaria Municipal de Educação do município de Maceió, servindo este como comprovação da qualificação exigida, cujo prazo de validade será de 02 (dois) anos.

**§1º.** Havendo alteração em seu quadro de profissionais capacitados, a rede de ensino deverá realizar no prazo de até 30 (trinta) dias a sua inscrição para o curso de primeiros socorros, sob pena de multa aplicada pelo poder Executivo.

**§2º.** Em caso de constatação de falsificação de documento no *caput* deste artigo, os envolvidos responderão na forma da lei.

**Art. 4º.** As instituições de ensino deverão afixar os certificados de comprovação de aptidão em curso de primeiros socorros em local visível e de fácil acesso a todos.

**Art. 5º.** O não cumprimento das disposições desta Lei implicará na imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

**I** - Notificação de descumprimento da Lei;

**II** - Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

**III** - Em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação ou a responsabilização patrimonial do agente público.

**§1º.** Caberá ao órgão competente fiscalizar as entidades de ensino quanto ao quesito de capacitação em PS, conforme trata o *caput* desta Lei.

**§2º.** A multa inicial será estipulada conforme arrecadação mensal do estabelecimento de ensino ou recreação privada, fixada entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), sendo duplicada em caso de reincidência e triplicada em caso de nova reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**Art. 6º.** Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência, bem como, estabelecer rota de fuga com sinalização; lista de números de emergência (190, 192, 193); mapeamento dos hospitais e UPAS mais próximos e seus respectivos números de telefone; definição da responsabilidade pelo acionamento de ajuda e orientação ao serviço de emergência quando o mesmo chegar e local específico para estacionar ambulância.

**Art. 7º.** O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Maceió, 03 de maio de 2023.

  
**ALAN BALBINO**  
*Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**ANEXO ÚNICO – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- 1- Conceitos fundamentais de PS (Definições; Cadeia de sobrevivência; Bibliografia; Legislação em PS; Prevenção; Sugestão de kit de PS; Pedido adequado de ajuda).
- 2- Suporte Básico de Vida (Os passos iniciais que salvam vidas; Parada respiratória; Parada Cardiorrespiratória; Reanimação cardiopulmonar – RCP; Uso do desfibrilador externo automático – DEA; Engasgo parcial e total; Manobra do desengasgo).
- 3- Primeiros socorros em emergências traumáticas (Controle de hemorragias; Ferimentos; Lesões músculo esqueléticas; Restrição de movimentos da coluna; Sangramento nasal; Queimaduras; Lesões oculares; Avulsão dentária; Amputação).
- 4- Primeiros socorros em emergências clínicas (Lipotimia; Febre; Crise convulsiva; Posição lateral de segurança; Hipoglicemia; IAM; AVC; ASMA; Anafilaxia; Dor de garganta; Dor de ouvidos; Dor de cabeça; Soluços; Vômitos).
- 5- Primeiros socorros em emergências ambientais (Intoxicação; Acidente com animais peçonhentos; Hipertermia/insolação; Desidratação; Hipotermia; Afogamento).
- 6- Primeiros Socorros psicológicos (Eventos traumáticos; Ideação suicida; Luto agudo).



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

**JUSTIFICATIVA**

Diante das tragédias que assolam nosso país, devemos cuidar mais do nosso futuro, ou seja, dos nossos filhos, sobrinhos, netos, bisnetos, afins. O presente projeto visa uma melhor segurança para nossas crianças, não só nas escolas mas também os ajude em suas residências, salvando vida de seus coleguinhas, irmãos, primos, e adultos que os cercam.

As manobras e procedimentos de primeiros socorros salvam vidas até que o devido serviço de pronto atendimento chegue, são estes detalhes, que aos olhos de muitos soam fúteis, mas que mudam nossas vidas. A falta de um profissional capacitado para primeiros socorros é fundamental para que o que seria um simples acidente transforme-se em uma tragédia, não existe outra forma de descrever a situação.

A Lei Federal nº 13.722/2018, traz a baila a obrigatoriedade da capacitação e noções básicas de primeiros socorros nos estabelecimentos de recreação infantil e básica, mas diante da necessidade do básico em PS, nossas crianças podem ter suas vidas salvas por uma simples manobra, como por exemplo a **manobra** de Heimlich, é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de comida ou qualquer tipo de engasgo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Ilustríssimos Vereadores para que o presente projeto seja aprovado nesta casa Legislativa, objetivando a diminuição de acidentes em escolas e em residências por falta de técnicas de primeiros socorros, garantindo mais segurança aos cidadãos Maceioenses.

Maceió, 03 de maio de 2023.



**ALAN BALBINO**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

PROJETO DE LEI Nº .....  
AUTOR: Vereador Luciano Marinho

**DISPÕE SOBRE OUTORGA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

Art. 1º A outorga de Título de Utilidade Pública à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos no município de Maceió dar-se-á nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Título de Utilidade Pública a que se refere o art. 1º será outorgado, através de lei específica, às associações e às fundações de direito privado que se dediquem à atividade de interesse público, de cunho social, para consecução de suas finalidades estatutárias, mediante requerimento das entidades interessadas que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam constituídas como entidades de direito privado, na modalidade de associação ou fundação e tenham sede e foro na cidade de Maceió;

II – que prestem, efetivamente, há mais de dois anos, serviços de interesse público de cunho social previstos nos seus estatutos, para consecução das suas finalidades sociais, demonstrados por relatório circunstanciado, anexo ao processo, destacando as atividades financiadas por subvenção social em parceria com administração pública, quando for o caso, e a respectiva prestação de contas;

III – apresentem cópia do estatuto social, com averbação das alterações mais recentes, quando houver, e ata da assembleia que elegeu a atual diretoria, registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da cidade de Maceió;

IV – apresentem cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ativo;

V – apresentem comprovante de endereço, conta de água, energia elétrica ou telefone, em nome da entidade.

VI – apresentem certidão de antecedentes criminais do representante legal.

§1º O requerimento a que se refere o caput deverá ser encaminhado a qualquer membro do Poder Legislativo.

§2º Os serviços referidos no inciso II devem ser oferecidos a quem do povo necessitar, mediante oferta e disponibilidade e sem contraprestação financeira por parte dos beneficiários;

§3º As organizações religiosas que se dediquem à atividade de interesse público e de cunho social distintas daquelas destinadas a fins exclusivamente devocionais ou confessionais e atendam aos requisitos a que se refere o inciso II, poderão ser reconhecidas de utilidade pública nos termos desta Lei.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

Art. 3º Qualquer cidadão ou entidade poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado, a revogação do Título de Utilidade Pública, quando a entidade:

I – deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída; e

II – deixar de atender a qualquer dos requisitos mencionados no art. 2º.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser formulado ao presidente do Poder Legislativo municipal.

§ 2º motivada a revogação a entidade deve ser notificada para apresentar defesa, em até 30 dias.

§ 3º A entidade cujo Título de Utilidade Pública houver sido revogado somente poderá requerer novo título após 3 (três) anos contados da data da revogação.

Art. 5º O Título de Utilidade Pública será válido por 3 (três) anos a contar da data da publicação da lei que o concedeu e sua renovação poderá ser requerida a qualquer membro do Poder Legislativo, instruída com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal até 30 dias antes de expirar o prazo de validade do Título de Utilidade Pública;

II – cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ, ativo;

III – Comprovante de endereço atualizado, em nome entidade, com menos de 90 dias;

IV - relatório de execução de serviços de cunho social e de interesse público referente ao exercício anterior, destacando a utilização de recursos públicos, quando for o caso, e a respectiva prestação de contas;

V – certidão de antecedentes criminais do representante legal.

§ 1º O Título de Utilidade Pública cuja renovação não seja requerida na forma do inciso I estará automaticamente revogado ao final do prazo de validade;

§ 2º Requerida a renovação do título de utilidade pública com protocolo no no Poder Legislativo municipal, este permanecerá válido enquanto durar o processo de renovação.

§3º A lei que declarar renovado o Título de Utilidade Pública fará remissão à lei anterior que o outorgou ou renovou.

Art. 6º Os Título de Utilidade Pública concedidos antes da vigência desta Lei continuam válidos e poderão ser renovados nos termos do art. 5º sendo a data de publicação desta Lei o marco temporal para contagem do prazo de validade.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

Art. 8º Ficam revogadas a Lei Municipal 4.294 de 7 de fevereiro de 1994 e a Lei Municipal 5.237 de 07 de novembro de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 31 de maio de 2023

Luciano Marinho  
Vereado MDB/AL



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 4.294/1994 alterada pela Lei 5237/2002, que atualmente regula o reconhecimento e outorga de título de utilidade pública no município de Maceió foi publicada em um período em que não se tinha muito bem definido o papel das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos(OSC) e suas relações com a administração pública. Com os avanços ocorridos nesses quase 30 anos, sobretudo depois do Plano Diretor da Reforma do Estado – PDRE que promoveu reforma no Estado e na Administração Pública brasileira marcando a transição do modelo burocrático com resquícios do patrimonialismo para o modelo gerencial de administração pública voltado para resultado, e introduzindo o conceito de **publicização** que permitiu celebrações de parcerias da Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos para execução de serviços públicos NÃO EXCLUSIVOS DE ESTADO, mas de interesse público comum, em regime de mútua cooperação.

Ao longo dos anos as organizações da sociedade civil foram ganhando cada vez mais espaço na execução de serviços de interesse público em parceria com o Estado e os instrumentos jurídicos de formação de parcerias foram se aperfeiçoando, mas, ainda assim, padeciam de mecanismos que garantissem eficiência e eficácia para entregar os resultados pactuados e transformar a realidade a que se propunham, e Administração pública, por outro lado, avançou muito lentamente para aperfeiçoar os sistemas de controles.

Após muitas discussões sobre o assunto, numa reação às fragilidades das relações de parcerias de instituições de direito privado sem fins lucrativos com a administração pública, publicou-se em 2014 o regime jurídico das parcerias da administração pública com Organizações da Sociedade Civil, a Lei Nacional 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015, que estabelece normas gerais sobre o assunto e obriga toda a administração pública em todos os poderes, em todas as esferas de governo, inclusive em nosso município, cujas parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são atualmente celebradas de acordo com as disposições do regime jurídico criado pela referida Lei.

A associação de cidadãos para consecução de objetivos de fins lícitos é livre e garantida constitucionalmente. E todas as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, são, juridicamente, ou associação ou fundação de direito privado, e a maioria que requer reconhecimento de utilidade pública é associação privada, independente da denominação genérica que receba, associação dos moradores da rua x, instituto y, Ong, federação, associação dos usineiros de São Paulo(...) e, necessariamente, sem fins lucrativos.

Por, **sem fins lucrativos**, entende-se a não distribuição dos resultados apurados em balanço patrimonial ao final do exercício financeiro, a associados, membros, diretores, patrocinadores, apoadores(...) e reinvesti-los, obrigatoriamente, nas atividades previstas nos estatutos, para realizar os seus fins sociais, e, ser sem fins lucrativos, por si só, não se confunde com ser de interesse público.

A organização que tem registro em cartório e um CNPJ ativo, mas não executa atividades para consecução das suas finalidades sociais e realizar da missão para a qual foi criada



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

não poderia se credenciar ao reconhecimento para ser declarada de utilidade pública, visto que, ao não realizar atividades deixa de prestar, **efetivamente**, os serviços de interesse público de interesse comum de caráter geral e coletivo que a caracterizaria de utilidade pública.

Importante se faz ressaltar, que, a **efetiva entrega** de serviços públicos de interesse comum, a qualquer do povo que dele necessite, **em caráter geral e coletivo, sem contraprestação por parte dos beneficiários**, mediante oferta e disponibilidade, podendo ser, inclusive, em regime de mútua cooperação com a administração pública, mediante parceria com transferência de recursos, é o que credencia ao reconhecimento de utilidade pública. E a entrega efetiva de serviços a população deve ser demonstrada por meio de **relatório de execução**, jamais por planos, projetos, programas...que têm perspectiva de futuro e podem não se realizar. Tampouco pode ser demonstrados por documentos de caráter formal, como estatutos e declarações de cumprimento de obrigações futuras, visto que só se declara sobre algo que está ocorrendo ou já aconteceu e de que se tem conhecimento. Portanto, a análise para outorgar título de utilidade pública deve ter perspectiva temporal de presente e passado, não de futuro.

Deve-se ressaltar, ainda, que as associações formadas por categorias sociais ou econômicas, para defesa de direitos e interesses dos seus membros e associados, cujos resultados das suas atividades apenas a eles aproveitem, conforme previsto em seus estatutos, também não se credenciam ao reconhecimento de utilidade pública, pois, resta afastado o interesse público, visto que estas instituições, embora seja sem fins lucrativos, são voltada para dentro, para satisfação de interesse de um grupo de indivíduo específico.

Há situações em que agentes econômicos que constituem entidades, exclusivamente para se organizarem e se fortalecerem, inclusive com contribuições solidárias, e suas finalidades são de interesse eminentemente privados e, reconhecer de utilidade pública esse tipo de entidade caracteriza flagrante desvio de finalidade e desvirtuamento do título de utilidade pública.

Atualmente as organizações apresenta, entre os documentos necessários para habilitar-se ao reconhecimento de utilidade pública, uma declaração do interessado de que no futuro vai publicar prestações de contas, o que não faz o menor sentido, pois, a perspectiva para análise e outorga do título deve ser de presente e passado e não de futuro cujos compromissos ou promessas podem sequer se realizar. Quantas entidades que foram reconhecidas de utilidade pública cumprem o compromisso de publicar prestações contas, semestralmente, conforme declararam para atender requisito legal que condiciona o reconhecimento?

Pelo que estamos propondo as instituições reconhecidas de utilidade pública haverão de continuar funcionando e mantendo a sua condição para renovar o título que passaria a ter validade de três anos e critérios para renovação sem que para isso necessite declarar ou assumir compromissos futuros, pois a renovação se daria com base nas atividades já executadas, serviços de interesse público comum, já prestados, à população e demonstrados através de **relatórios de execução de atividades** para realizar as suas finalidades sociais e não em promessas para o futuro.

O prazo de validade de três anos, proposto, é para que se tenha controle das instituições reconhecidas como de utilidade pública evitando os **título ad aeternum**, tal como ocorre atualmente, sem que se saiba quantas, quais, onde estão essas entidades e se estão



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

ativas e realizando suas finalidades sociais.

Por todo o exposto e pela necessidade de atualização e aperfeiçoamento da legislação que regula a matéria objeto do presente Projeto de Lei, ante a mudança de contexto social e histórico em que o assunto está inserido, peço aos meus nobres pares para apreciarem e aprovarem o presente Projeto de Lei.

Luciano Marinho  
Vereador MDB/AL



ESTADO DE ALAGOAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO**

Projeto de Resolução Nº \_\_\_\_/2023

**Institui a Comenda do Mérito Esportivo Walter  
Pitombo Laranjeiras — Toroca**

Art. 1º - Fica instituída a **Comenda do Mérito Esportivo Walter Pitombo Laranjeiras — Toroca**, à qual será conferida a personalidades ou instituições que tenham contribuído com o engrandecimento do esporte no estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 31 de maio de 2023.

  
**DAVI DAVINO**

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO**

## JUSTIFICATIVA

### **Walter Pitombo Laranjeiras – Toroca**

(Penedo – AL 30/09/1933 – Maceió 31/05/2023) – Ex presidente do IAPB – Instituto de Assistência dos Bancários, Ex-Presidente da FADU – Federação Alagoana de Desporto Universitário, Ex-Presidente da Federação Alagoana do Desporto Amador, Deputado Estadual, vereador. Deputado Estadual, pela ARENA, na legislatura 1979-1982. Presidente do CRB (1989-1990 e 1995-1998). Presidente da Confederação Brasileira de Vôlei (1995-97 e desde 2014 a 2023). Vereador por Maceió, por oito mandatos, Ex Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió. Ex Secretário Municipal de Governo foi atleta e técnico da seleção alagoana de voleibol, formando várias gerações no esporte.

Toroca foi um grande ícone para o esporte alagoano, Nome histórico do vôlei brasileiro, de um modo geral, e um dos maiores articuladores do vôlei brasileiro, reconhecido e admirado pelos atletas com quem conviveu, sendo um dos responsáveis pelo crescimento do Vôlei brasileiro nos cenários nacional e internacional.

Pela contribuição inestimável dedicada ao esporte no estado de Alagoas, apresentamos para a aprovação deste colegiado o Projeto de Resolução que cria a Comenda do Mérito Esportivo Walter Pitombo Laranjeiras – Toroca.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2023**

**INSTITUI O PROGRAMA PARLAMENTO  
JOVEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte  
Resolução:

**Art. 1º** Fica estabelecido no Município de Maceió, Estado de Alagoas, o "Parlamento Jovem", englobando atividades de caráter educativo, relacionadas ao exercício da cidadania e explicativo do funcionamento do Poder Legislativo, de acordo com os dispositivos definidos nesta Lei.

**Art. 2º** O Parlamento Jovem visa dar acesso aos estudantes de escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio, a experiência do processo democrático através da participação em uma jornada parlamentar na Câmara de Vereadores, por meio do exercício de um mandato simulado.

**§ 1º** O exercício de mandato terá caráter educativo e participativo, com a duração de uma semana, sendo a seleção realizada em duas fases:



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

a) Primeira Fase: Cada participante interessado em fazer parte do Parlamento Jovem deverá redigir um projeto de lei a ser encaminhado para à Câmara durante o período de inscrições, conforme regulamento;

b) Segunda Fase: Caso existam mais inscritos que as cadeiras existentes na Câmara, os vereadores realizarão uma seleção dos melhores projetos de lei através de uma comissão avaliadora.

§ 2º O Parlamento Jovem será constituído pelos estudantes do 7º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio, todos do Município de Maceió, devidamente matriculados na rede Municipal ou Estadual e ensino técnico integrado ao médio ou particular.

§ 3º O estudante escolhido na seleção será conhecido como "Vereador Jovem" e deve ser obrigatoriamente estudante do ensino fundamental ou médio (7º Ano do Ensino Fundamental ao 3º Ano do Ensino Médio), com idade máxima de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo Único.** Não será permitida a reeleição de estudantes para o cargo de Vereador Jovem.

**Art. 3º** Compete à Câmara Municipal atrair a participação de jovens das escolas públicas e privadas, que abrangem os alunos do 7º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio, para participar da implementação do Programa.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**Parágrafo único.** Cabe à Câmara Municipal estabelecer parceria com o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, para trazer os alunos a partir do 5º ano do ensino fundamental para assistir às sessões do Parlamento Jovem.

**Art. 4º** Durante os trabalhos do "Parlamento Jovem", serão observados os procedimentos regimentais relacionados ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, discussão e votação em Plenário.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora da Câmara garantirá que a sessão plenária do "Parlamento Jovem" ocorra no Plenário da Câmara de Vereadores e seja acompanhada por um suporte adequado à evolução dos trabalhos.

**Art. 5º** O Parlamento Jovem será composto por um número igual à quantidade de vereadores que compõem a Câmara Municipal e terá orientação para a redação de Projetos de Lei, Requerimentos, Indicações, Discussões e demais deliberações ou matérias.

**§ 1º** Ao assumirem seus cargos, os Parlamentares Jovens prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município dentro das normas constitucionais".

**§ 2º** Os trabalhos do "Parlamento Jovem" serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos parlamentares jovens, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

§ 3º A legislatura terá a duração de 1 semana com a realização de 3 sessões do "Parlamento Jovem", iniciando-se com a posse dos parlamentares eleitos.

§ 4º Durante esse período, os Parlamentares Jovens participarão de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Município, principalmente, aquelas que interessam diretamente aos jovens cidadãos de Maceió.

§ 5º Os Parlamentares Jovens terão responsabilidades em seus mandatos, como a criação de pelo menos duas proposições.

§ 6º Todos os projetos passarão por votação única.

**Art. 6º** A Mesa Diretora da Câmara, mediante regulamento, definirá as normas de funcionamento do "Parlamento Jovem", especialmente:

I – o cronograma das atividades;

II – as orientações relativas aos procedimentos de inscrição, participação dos interessados e ampla divulgação do programa nas escolas, imprensa e meios de comunicação;

III - as normas para a eleição da Mesa Diretora;

IV - a realização dos trabalhos da Sessão Plenária;

V - a criação dos Partidos temáticos;

VI - e outros casos, que eventualmente, não estejam mencionados nesta Lei.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Executiva, composta por servidores do Poder Legislativo Municipal e instituições



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

parceiras do Programa, responsável por implementar todos os procedimentos necessários para a realização da Sessão do Parlamento Jovem, na forma estabelecida neste artigo.

**§ 2º** As demais atividades que compõem o "Parlamento Jovem Municipal" serão voltadas para o conhecimento dos procedimentos legislativos, do sistema político brasileiro, das regras eleitorais, das políticas públicas, dos partidos com representação na Câmara de Vereadores, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

**Art. 7º** A Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o objetivo de garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos do "Parlamento Jovem", poderá estabelecer convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

**Parágrafo único.** Uma vez cumpridos todos os requisitos, em compensação pelo compromisso dos vereadores jovens que integram o Parlamento Jovem, a Câmara Municipal de Maceió premiará cada um dos vereadores jovens com um certificado de participação e demais itens que achar necessário.

**Art. 8º** Participantes do Parlamento Jovem Municipal se comprometerão com o Programa Parlamento Jovem, sendo prevista a aplicação de penalidades para o descumprimento.

**Parágrafo único.** O não cumprimento por parte do Vereador Jovem, sem justificativa ou com justificativa rejeitada pelos demais integrantes do Parlamento Jovem, transfere o direito de participação para o suplente, que



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

deverá cumprir os requisitos impostos pelo regulamento, independentemente do período em que ocorra a mudança.

**Art. 9º** Os Vereadores da Câmara Municipal de Maceió irão se comprometer a apresentar as proposições formuladas pelos Parlamentares Jovens, sendo estas apresentadas na forma de indicações.

**Art. 10º** Entre as propostas legislativas elaboradas pelos Parlamentares Jovens, a Câmara Municipal de Maceió selecionará dois projetos de lei para serem formalmente apresentados e deliberados em Plenário.

**Parágrafo Único.** A seleção será baseada na relevância, qualidade e exequibilidade das propostas, garantindo que as vozes de nossos jovens sejam ouvidas e que suas ideias possam ter um impacto direto na legislação local.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

*Sala Das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_\_ de maio de 2023.*

**RODOLFO BARROS**

Vereador – PSB



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Parlamento Jovem é uma iniciativa chave que visa incentivar a participação política dos jovens estudantes de Maceió. Ele busca dar a voz ativa na tomada de decisões, promovendo o exercício da cidadania e nutrindo o espírito democrático desde a juventude.

Com a experiência no Parlamento Jovem, os estudantes poderão aprender de perto sobre o processo democrático, fortalecendo habilidades essenciais como argumentação, negociação e cooperação. É um passo importante para que compreendam o valor de sua participação na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Acreditamos que essa experiência será um catalisador para formar cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades, e preparados para encarar os desafios da nossa sociedade. O Parlamento Jovem proporciona uma plataforma única para que nossos jovens tragam uma visão fresca e renovadora para a política local.

Solicitamos o apoio dos vereadores para a aprovação desta resolução. Estabelecer o Programa Parlamento Jovem na Câmara Municipal de Maceió é uma maneira significativa de incentivar a participação e o envolvimento da nossa juventude na vida política da cidade.

Além disso, esse projeto representa uma oportunidade única para educar nossos jovens sobre os intrincados processos legislativos e os desafios do serviço público. Quanto mais cedo eles compreenderem a importância do compromisso cívico, mais preparados estarão para assumir a responsabilidade de liderança na maturidade. O Parlamento Jovem serve como um farol de luz, iluminando o



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

caminho para aqueles que desejam contribuir para o bem-estar de nossa comunidade.

Ao engajar nossos jovens agora, estamos ajudando a moldar a próxima geração de líderes, aqueles que um dia assumirão a tarefa de guiar Maceió para um futuro próspero e sustentável. E não há melhor maneira de garantir que o futuro seja brilhante do que investir em nossos jovens hoje. Portanto, faço um apelo a todos os membros desta Câmara para que apoiem este projeto. Vamos juntos, preparar o caminho para um futuro mais brilhante em Maceió.

  
**RODOLFO BARROS**

Vereador – PSB



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2023**

INSTITUI A COMENDA MESSIAS DE MELO,  
DESTINADA A AGRACIAR  
PERSONALIDADES VINCULADAS À  
CRIAÇÃO E PROMOÇÃO DA CULTURA  
*NERD* NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte  
Resolução:

**Art. 1º** – Fica instituída a Comenda Messias de Melo, destinada a agraciar personalidades e organizações vinculadas à criação e promoção da cultura *nerd* no Município de Maceió, que tenham prestado relevantes serviços em suas áreas de atuação em prol do desenvolvimento da literatura, das artes e da cultura *nerd* em Maceió.

§ 1º - A comenda poderá ser outorgada a escritores locais de Literatura Fantástica/Noir/Jogável, artistas visuais da área *nerd*, pesquisadores, acadêmicos, intelectuais e/ou estudiosos da Cultura Nerd e a instituições que contribuíram para a criação e/ou desenvolvimento de materiais, eventos e atividades *nerd* no Município de Maceió.

**Art. 2º** - Poderão ser indicadas no máximo, por categoria, duas personalidade por sessão solene.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**Art. 3º** - A outorga será proposta através de requerimento, o qual deverá conter o nome da personalidade, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos e as indicações pormenorizadas da atitude meritória que justifiquem a indicação.

**Parágrafo Único** – Faz-se necessária a devida comprovação das atividades realizadas em prol da Cultura Nerd, através de documentos, obras, leituras, imagens etc.

**Art. 4º** - A comenda poderá ser conferida “post mortem”, a sua entrega, neste caso, será feita a uma das seguintes pessoas, nessa ordem: cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.

**Art. 5º** - A Comenda será conferida aos agraciados em Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió no dia 16 de agosto de cada ano (nascimento de Messias de Mello).

**Art. 6º** - Excepcionalmente, a entrega poderá ser feita em qualquer outra data, previamente fixada.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala Das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_\_ de maio de 2023.*

  
**RODOLFO BARROS**

Vereador – PSB



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

**JUSTIFICATIVA**

O termo "nerd" é uma expressão anglicizada e uma gíria em inglês que se refere a pessoas peculiares ou excêntricas, fãs de tecnologia, eletrônica, jogos eletrônicos ou de tabuleiro, histórias em quadrinhos, mangás, livros, filmes e séries. Seu significado evoluiu para denotar alguém interessado em um assunto, geralmente intelectual ou complexo, por conta própria. Os adeptos da cultura nerd definem o termo como alguém que é técnico, doutor, autodidata, apaixonado pelo que faz e pelo que compreende. Os nerds têm uma vida social ativa e produtiva, muitas vezes sendo bem conhecidos em blogs, fóruns e redes sociais.

A Comenda, que busca homenagear pessoas e organizações que promovem, criam e apoiam essa cultura, recebe o nome de Manoel Messias de Melo, em memória ao famoso e renomado autor alagoano de quadrinhos. O ano de 2020 marca o 116º aniversário de seu nascimento (16 de agosto de 1904) e o 26º aniversário de sua morte, em 18 de outubro de 1994.

No início do século XX, Messias de Melo começou a desenhar quando ainda era criança nas ruas de Maceió, uma cidade pequena e pobre, onde ele afirmava ser mais fácil rabiscar com um pedaço de pau nos muros pretos cobertos de musgo e mofo. Com apenas 14 anos, ele trabalhou como aprendiz do pintor suíço Josephi Mercoli na Exposição da Paz, em seu ateliê na Avenida de mesmo nome. Aos 16 anos, em 1920, Messias começou seus estudos de desenho e pintura com o professor Lourenço Peixoto, um artista plástico de destaque na cena cultural de Alagoas e de renome internacional. Na obra da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Celia Campos sobre a trajetória da pintura alagoana, o nome de Manoel Messias é



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

mencionado na lista de pintores de difícil obtenção de informações, embora o artista seja posteriormente citado novamente como Messias de Melo na lista dos pintores mais ativos em Alagoas.

Manoel Messias de Melo foi o maior profissional de quadrinhos que já surgiu em Alagoas, sendo reconhecido internacionalmente como o "desenhista brasileiro de quadrinhos mais produtivo" de sua época. Ele pintou cartazes para circos e cinemas em Maceió e São Paulo, além de criar personagens como Pão Duro, Gibimba e a série Bascomb, o Terror de Fernet. Ele também ilustrou diversos clássicos da literatura mundial, como Os Três Mosqueteiros, O Máscara de Ferro, Robinson Crusóé, Os Miseráveis e O Conde de Monte Cristo, para a revista Gazeta Juvenil.

Posteriormente, trabalhando para a Gazeta Esportiva, Messias de Melo criou inúmeros personagens símbolos dos clubes de futebol, como o Santo do São Paulo F.C., o Periquito do Palmeiras, a Macaca (Ponte Preta), o Menino Travesso (Juventus) e o Mosqueteiro (Corinthians). Além disso, ele desenvolveu habilidades em pintura a óleo e, mais tarde, em tinta acrílica.

Messias de Melo foi um criador extremamente versátil. É uma tarefa desafiadora fazer um inventário completo de sua obra, pois grande parte de seu trabalho foi perdida. Sua curiosidade incessante o levava a explorar novos estilos e ferramentas. Ele dominava áreas artísticas como pintura a óleo, tinta acrílica, pintura mural, gravuras, pincel seco, estudos a lápis, ilustração infantil, caricaturas e charges esportivas, bem como histórias em quadrinhos. Ele também investigava o cinema e a fotografia, mesmo em uma época em que essas formas



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

de arte eram consideradas apenas entretenimento. Durante décadas, esse período histórico permaneceu escondido em arquivos de acesso restrito, como colecionadores particulares e universidades. No entanto, nos últimos anos, uma grande quantidade de material iconográfico sobre Messias de Melo tem surgido em livros e sites na internet.

Um dos primeiros produtos desse novo período de redescoberta de Messias de Melo foi a publicação, em 2011, do livro *Messias de Mello e o Espiritismo*, que apresenta trabalhos do artista publicados no Anuário Espírita do Instituto de Difusão Espírita entre 1964 e 1968, contando histórias psicografadas pelo médium brasileiro Chico Xavier, que foram adaptadas e desenhadas por Messias de Melo.

Na internet, surgiram novos sites com vastos acervos, destacando-se o <http://www.flickr.com/photos/messiasmello/> (desde novembro de 2012), que contém quase 900 fotos e imagens raras até o momento. Outras boas opções de consulta são o blog <http://artistamessiasdemello.blogspot.com.br/> e o <http://www.messiasdemello.com.br/>.

O acervo da Fundação Cásper Líbero também está sendo digitalizado, com milhões de páginas que estarão disponíveis online e gratuitamente para os usuários por meio de um portal desenvolvido especificamente para hospedar o acervo e facilitar a pesquisa. Entre os jornais a serem digitalizados, estão toda a coleção da *Gazetinha*, da *Gazeta Juvenil* e da *Gazeta Esportiva Ilustrada*, que foram os principais redutos do trabalho pioneiro de Messias de Melo. A previsão é que a primeira etapa do projeto de digitalização seja concluída em 2014.



Estado de Alagoas  
Câmara de Vereadores de Maceió  
**Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**

Outra notícia animadora é que um dos livros didáticos que o Ministério da Educação enviará aos professores e alunos da rede pública de ensino, no processo de escolha referente ao PNLD/2014 (anos finais do ensino fundamental), apresenta uma das primeiras histórias de Messias de Melo, escrita por seu irmão e publicada em 1933, intitulada "O Tutu tinha uma pose".

Portanto, graças ao trabalho de vários benfeitores e pesquisadores dedicados, o ano de 2023 parece ser providencial para preservar a memória de Messias de Melo. O Instituto para o Desenvolvimento das Alagoas (Ideal), uma entidade com foco ambiental, artístico, social, educacional e cultural, e o pesquisador Emerson Magalhães têm fornecido incentivo e apoio para a criação dessa comenda. Ambos realizam um trabalho constante e meritório de resgate dessa importante figura da história cultural alagoana que foi Messias de Melo.

**RODOLFO BARROS**

Vereador – PSB